



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de Economia*

99 / 10 / 12

Para parecer até _____

O Presidente,

H2.

Sua referência

Sua comunicação

Exmº.Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1664

Nossa referência
Pº.39-6/38

Data
99.10.06

ASSUNTO:PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/99 -
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº
6/87/A, DE 29 DE MAIO, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE
ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS COM EMBARCAÇÕES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia
Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de
enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Per O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

of. de Coes. e Rel. Externas

Anexo: o mencionado
GM/GM

Palacio da Conceição - 9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Entrada *2868* Proc. Nº *302*

data *99 / 10 / 12*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass. *Alteração do DL n.º 6/87/A, de 29/05 - Regulamenta o*
exercício de actividades marítimo-turísticas com embarcações

Entrada nº *32/99* Telef. 096 282261 Fax 096 283648 *99/10/12*

Arquivo n.º *302*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

Boite



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

PA

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando ser necessário corrigir e clarificar o processo administrativo de autorização do exercício de actividades marítimo-turísticas, com embarcações;

Considerando que a crescente atractividade comercial deste sector, tem originado o aparecimento de operadores clandestinos, em concorrência desleal com as empresas devidamente legalizadas, o que deve ser severamente reprimido;

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de actividades marítimo-turísticas, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º.

Definição e âmbito da actividade

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de apazimento, desportivas, culturais ou de ensino, bem como as visando a produção de conteúdos para a comunicação social, desenvolvidas no meio marinho com embarcações ou submersíveis, explorados com fins lucrativos.
2. O transporte marítimo regular de passageiros é excluído do âmbito das actividades definidas no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

AA

(a)

(b)

Artigo 3º.

Residência no território nacional

A exploração de embarcações ou submersíveis, em actividades marítimo-turísticas, é limitada a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras residentes, que se encontrem inscritas nas capitánias dos portos competentes.

Artigo 4º

Modalidades

1. O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se quer sob a forma de prestação directa de serviços, quer sob a forma de aluguer de embarcações ou submersíveis.
2. É proibido o subaluguer das embarcações ou submersíveis destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

Artigo 5º

Autorização e inscrição

1. O exercício da actividade a que se refere o artigo 2º depende de autorização do Secretário Regional da Economia, para cada embarcação ou submersível a utilizar, e de inscrição dos interessados na capitania do porto onde pretendem operar.
2. As autorizações caducam:
 - a) Decorridos quarenta e cinco dias sobre a sua concessão, se a inscrição não se efectuar, por motivo imputável ao interessado;
 - b) Decorridos sete meses sobre a sua concessão, quando se reportem a embarcações ou submersíveis a adquirir ou a alugar e o interessado não faça prova da conclusão do negócio.
3. A autorização prevista no nº 1 não é exigível relativamente a embarcações legalmente isentas de registo nas capitánias dos portos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

GA

(a)

(b)

Artigo 6º

Tramitação

1. O requerimento das pessoas interessadas, solicitando a respectiva autorização ao Secretário Regional da Economia, deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo (DRT), a qual informará sobre ele, após prévio parecer das capitánias da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.
2. O pedido de autorização deve conter a identificação completa do requerente e ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Cópia da escritura de constituição da sociedade ou respectiva minuta, no caso de se tratar de uma sociedade a constituir;
 - b) Número, tipos e características técnicas das embarcações ou submersíveis a utilizar no aluguer;
 - c) Esboço cotado, em escala de 1:25, das siglas a inscrever nas embarcações ou submersíveis;
 - d) Certificados dos registos criminal e comercial, referentes ao indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

Artigo 7º

Taxa

É devida uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia, pela concessão das autorizações.

Artigo 8º

Inactividade

Caducam as autorizações e respectivas inscrições, em caso de inactividade por período superior a três anos.



HA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 9º

Regime excepcional

1. Quando, em determinada área da Região Autónoma dos Açores, não exista qualquer exploração de embarcações ou submersíveis em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional da Economia, mediante parecer das capitania dos portos competentes, poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição dos interessados, quer ao registo das embarcações ou submersíveis.
2. O regime previsto no número anterior é extensivo aos casos em que, havendo embora pessoas autorizadas ao exercício da actividade, as embarcações, submersíveis e outros equipamentos utilizados não sejam especialmente vocacionados para satisfazer a procura de determinadas modalidades náuticas desportivas, consideradas relevantes do ponto de vista turístico.
3. As autorizações a conceder ao abrigo dos números anteriores serão válidas por um período máximo de quatro meses e não poderão ser renovadas no mesmo ano.

Artigo 10º

Responsáveis pelo governo das embarcações ou submersíveis

As embarcações ou submersíveis a utilizar em actividades marítimo-turísticas só poderão ser governados, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos, por pessoas nacionais devidamente encartadas ou por estrangeiros que exibam documento de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

Artigo 11º

Seguros

1. As pessoas autorizadas estão obrigadas a celebrar e a manter contratos de seguro, com cobertura dos danos sofridos:
 - a) Pelas embarcações ou submersíveis autorizados, nos termos deste diploma;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- b) Pelos respectivos ocupantes, em resultado de acidente ou de acto culposo do responsável pelo governo da embarcação ou submersível;
 - c) Por terceiros, em resultado de acto culposo do responsável pelo governo da embarcação ou submersível.
2. As mesmas pessoas interessadas ficam ainda obrigadas a comunicar à DRT os contratos celebrados nos termos do número anterior e suas renovações, os sistemas tarifários e outras condições a praticar na prestação dos seus serviços, com a antecedência mínima de dois meses em relação ao início da actividade em cada ano, a qual, por sua vez, as dará a conhecer, em tempo oportuno, às repartições marítimas competentes.

Artigo 12º

Informação estatística

- 1. As pessoas autorizadas ao exercício da actividade organizarão e manterão actualizado um registo pormenorizado de todo o seu movimento, que será facultado para consulta às entidades oficiais que o solicitem.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas autorizadas enviarão mensalmente à DRT informação quantitativa do movimento das pessoas utilizadoras dos seus serviços, indicando as respectivas nacionalidades e o tipo de serviço prestado.
- 3. As informações previstas no número anterior são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

Artigo 13º

Contra-ordenações

- 1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 500.000\$00 a 750.000\$00 ou, quando o infractor seja uma pessoa colectiva, de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00, o exercício da actividade prevista neste diploma, sem a autorização e a inscrição previstas no nº 1 do artigo 5º.
- 2. Também constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 20.000\$00 a 500.000\$00 ou, quando o infractor seja uma pessoa colectiva, de 50.000\$00 a 1.000.000\$00, a violação das obrigações estabelecidas nos artigos 10º a 12º, bem como a recusa ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

demora injustificadas na apresentação de informações ou documentos solicitados pela fiscalização.

3. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Em caso de prática reiterada das contra-ordenações previstas no número anterior, suspensão da autorização, por prazo não superior a dois anos, e/ou privação de subsídio ou benefício outorgado por entidade pública, para fins inerentes às actividades marítimo-turísticas do infractor;
 - b) Perda, a favor da Região, dos bens utilizados na prática da contra-ordenação prevista no nº 1.

Artigo 14º

Competências

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DRT e às autoridades marítimas, nos termos da lei.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à DRT.
3. A aplicação das sanções compete:
 - a) Ao Secretário Regional da Economia, relativamente às coimas de valor superior a 500.000\$00 e às sanções acessórias;
 - b) Ao Director Regional de Turismo, quanto às restantes sanções.

Artigo 15º

Destino da receita

O produto das coimas reverte para a Região, em 60%, e para a autoridade autuante, em 40%.

Artigo 16º

Arresto preventivo

Por iniciativa própria das autoridades competentes, ou a solicitação da DRT, podem as autoridades marítimas arrestar, nos termos da lei e nos portos sob a sua jurisdição, as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

DA

(a)

(b)

embarcações ou submersíveis estrangeiros utilizados na prática das contra-ordenações previstas neste diploma, até que se prove o pagamento total das coimas aplicadas ou seja prestada caução suficiente.

Artigo 17º

Direito subsidiário

Nos casos omissos ou insuficientemente regulados, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações ou submersíveis, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei nº 564/80, de 6 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 18º

Direito transitório

As pessoas inscritas na actividade, à data da entrada em vigor do presente diploma, devem fazer prova do cumprimento do disposto no nº1 do artigo 11º, no prazo de um ano, contado daquela data.

Artigo 19º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 6/87/A, de 29 de Maio, sem prejuízo da validade das autorizações concedidas ao seu abrigo.

Artigo 20º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

Solista Presidente

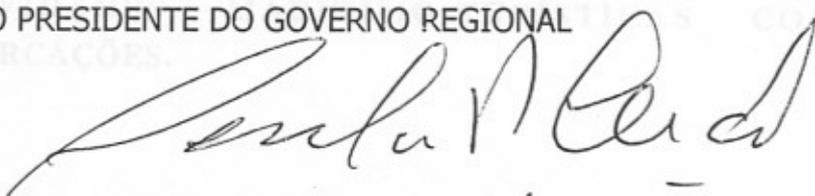
(b)

da Assembleia Legislativa

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, Santa Maria, 3 de Setembro de 1999.

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ALTERA O
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 687/A, DE 29 DE
MAIO, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE
AGT. O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL
EMBARCAÇÕES.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL


CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

Deu entrada, a 1.ª de Setembro de 1999, na Assembleia Legislativa a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que cumpre concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios nela consagrados.

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 140.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais (art.º 137.º do Regimento) e formais (art.º 140.º do Regimento) legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário dos Termos do Regimento.